

ENUNCIADO 1. O direito constitucional processual, inserido no modelo constitucional de processo, é expressamente adotado pelo art. 1º do CPC.

CPC, art. 1º.

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ENUNCIADO 2. Cabe aplicação do processo de acordo com as normas fundamentais estabelecidas na Constituição, sendo que o termo 'valores' contido art. 1º do CPC deve ser interpretado de acordo com o princípio da legalidade previsto no art. 8º do CPC.

CPC, art. 1º e art. 8º.

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADO 3. O CPC ao aplicar o preceito constitucional da razoável duração do processo adotou como critério objetivo o julgamento de mérito e a satisfação do direito pleiteado, o que não se confunde com mera celeridade.

CPC, art. 4º.

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

ENUNCIADO 4. O modelo cooperativo do processo inclui o dever de correção e sanação, com o objetivo de assegurar o princípio da primazia do julgamento de mérito, em todos os graus de jurisdição.

CPC, art. 4º.

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

ENUNCIADO 5. Ao aplicar o direito contido no art. 4º do CPC, deverão ser consideradas as circunstâncias fáticas do caso e a complexidade do direito envolvido, à luz do princípio da razoabilidade.

CPC, art. 4º e art. 8º.

Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADO 6. O dever de comportamento consistente no princípio da boa-fé objetiva abarca qualquer pessoa que intervém no processo, incluídos peritos, auxiliares da justiça, testemunhas, entre outros.

CPC, art. 5º.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ENUNCIADO 7. A cooperação e a boa-fé objetiva das partes abrangem o dever de lealdade, de honestidade, de prestar informações e de contribuição para o julgamento de mérito em tempo razoável.

CPC, art. 5º e art. 6º

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENUNCIADO 8. O princípio da cooperação serve como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, observado o contraditório substancial, a adequada aplicação das normas do direito e a valoração racional das provas produzidas no caso concreto.

CPC, art. 6º.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENUNCIADO 9. O juiz, sujeito imparcial do processo, tem o dever de cooperação (art. 6º do CPC), consubstanciado nos correlatos deveres de esclarecimento (arts. 357, § 3º e 489, §§ 1º e 2º do CPC), de consulta (arts. 9º e 10 do CPC), de auxílio ou de adequação (arts. 373, §1º, 139, VI, e 437, §2º do CPC), de prevenção (arts. 76, *caput*, 321, 932, parágrafo único, 1.017, §3º e 1.029, §3º do CPC).

CPC, art. 6º, art. 9º, art. 10, art. 76, art. 139, VI, art. 321, art. 357, § 3º, art. 373, §1º, art. 437, §2º, art. 489, §§ 1º e 2º, art. 932, parágrafo único, art. 1.017, §3º e art. 1.029, §3º.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único .

Art. 1.029.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

ENUNCIADO 10. A eficiência prevista no art. 8º do CPC vai além da atuação administrativa do Poder Judiciário, alcançando a atividade típica de prestação da tutela jurisdicional.

CPC, art. 8º.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADO 11. Aplica-se o disposto no § 3º do art. 63 do CPC, nas causas em que se verificar a abusividade da eleição de foro, independentemente de ser relação de consumo ou contrato de adesão, devendo ser garantida a oitiva do autor.

CPC, art. 63, caput e § 3º.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

ENUNCIADO 12. A abusividade do § 3º do art. 63 do CPC pressupõe vulnerabilidade ou hipossuficiência, em sentido amplo.

CPC, art. 63 caput e § 3º.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

ENUNCIADO 13. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 77 do CPC pressupõe a advertência prevista no §1º do mesmo artigo, que poderá constar desde logo do mandado para cumprimento da decisão judicial.

CPC, art. 77, IV e VI, §§1º e 2º.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

ENUNCIADO 14: Em relação a fixação dos honorários advocatícios, aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC quando o autor não concordar com alteração da petição inicial para substituição do réu, na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, não incidindo o previsto no parágrafo único do art. 338, do CPC.

CPC, art. 85, § 2º e art. 338, parágrafo único.

Art. 85.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

“Art. 338.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.”

ENUNCIADO 15: Salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º do CPC, a fixação dos honorários advocatícios será feita em percentuais e não em valores fixos, observados os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, ainda que, dentro dos referidos limites.

CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

“Art. 85.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.”

ENUNCIADO 16. Não se aplica o § 7º do art. 85 do CPC no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa, ensejando a fixação de honorários.

CPC, art. 85, §7º.

Art. 85.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

ENUNCIADO 17. O § 11 do art. 85 do CPC não se aplica no reexame necessário, por não se tratar de recurso e sim de condição de eficácia da sentença.

CPC, art. 85, §11.

Art. 85.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

ENUNCIADO 18. É incabível a majoração de honorários advocatícios pelo não provimento de recursos horizontais – agravo interno e embargos de declaração (art. 85, §11, art. 1.021, *caput* e art.1.024, §§ 1º e 2º, do CPC).

CPC, art. 85, §11, art. 1.021, caput e art.1.024, §§ 1º e 2º.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 1.024.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

ENUNCIADO 19: Em sendo procedente o pedido indenizatório fundado em dano moral, porém fixado em valor inferior ao pretendido, somente será condenado o autor nos ônus sucumbências caso tenha pleiteado valor desarrazoado e desproporcional (art. 86, parágrafo único do CPC).

CPC, art. 8º e art. 86, parágrafo único.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

ENUNCIADO 20: A decisão interlocutória que defere ou mantém a concessão da gratuidade de justiça, poderá ser suscitada como preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões desse recurso, desde que tenha sido impugnada oportunamente.

CPC, art. 98, caput e art. 1.009, §§ 1º e 2º.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

ENUNCIADO 21: Para que o juiz determine às pessoas naturais ou jurídicas sem fins lucrativos a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, deverá indicar, objetivamente, quais elementos evidenciam a suficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo, tais como: a profissão; o valor do bem objeto do processo; e a relação jurídica contratual.

CPC, art. 99, § 2º.

Art. 99.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

ENUNCIADO 22: Para a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, o juiz poderá, desde logo, determinar a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com o custo financeiro do processo.

CPC, art. 99, § 3º.

Art. 99.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

ENUNCIADO 23: Para fins de aplicação da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, o julgador aferirá o comportamento da parte à luz do art. 5º do CPC, por meio de elementos objetivos.

CPC, art. 100, parágrafo único e art. 5º.

Art. 100.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ENUNCIADO 24: A incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC em decorrência do comportamento de má-fé deverá observar o contraditório substancial nos termos do art. 9º do CPC.

CPC, art. 100, parágrafo único e art. 9º.

Art. 100.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

ENUNCIADO 25: Ao fixar o montante da multa do parágrafo único do art. 100 do CPC, deverá ser considerado, em decisão fundamentada, o grau da má-fé da parte que teve a gratuidade revogada.

CPC, art. 100, parágrafo único.

Art. 100.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.”

ENUNCIADO 26: Na hipótese da gratuidade da justiça ser concedida, mantida ou revogada na sentença, tal matéria poderá ser impugnada nas razões de mérito do recurso de apelação.

CPC, art. 101, art. 1.009, § 1º e art. 1.015, V.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Art. 1.009.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”

ENUNCIADO 27. Mantido o indeferimento ou a revogação da gratuidade judiciária em grau recursal, a parte deverá ser intimada para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito.

CPC, art. 102, caput, art. 290 e art. 4º.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

ENUNCIADO 28. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, na hipótese do inciso III do art. 113 do CPC, não será admitida se resultar na alteração da competência absoluta.

CPC, Art. 113, III

Art. 113.

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

ENUNCIADO 29: O demandado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode invocar o benefício previsto no art. 795, parágrafo 1º do CPC.

CPC, art. 133, art. 135 e art. 795, § 1º.

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

“Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.”

ENUNCIADO 30: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável ao processo falimentar.

CPC, art. 134.

“Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

ENUNCIADO 31: Quando o incidente de desconconsideração for instaurado na fase executiva, não haverá a suspensão das medidas executivas que recaiam sobre o patrimônio do devedor, nos termos da parte final do art. 921, I do CPC.

CPC, art. 134, § 3º e art. 921, I.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.”

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

ENUNCIADO 32: Excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos da tutela de urgência (art. 300, *caput* do CPC), poderão ser concedidas medidas cautelares em face do demandado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de forma liminar (art. 300, *caput* e §2º do CPC), inclusive com a apreensão de dinheiro (art. 854 do CPC).

CPC, art. 135, art. 300, *caput* e § 2º e art. 854.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

ENUNCIADO 33. Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou oneração de bens, havida a fraude de execução, mesmo quando já citada a parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, não atingirá o terceiro de boa-fé.

CPC, art. 137 e art. 792, §3º.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

ENUNCIADO 34: Excepcionalmente, diante das peculiaridades da causa, o juiz, valendo-se do disposto no art. 139, inciso VI, do CPC, poderá, desde logo, determinar a produção de provas, garantido o contraditório diferido.

CPC, art. 139, VI.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

ENUNCIADO 35. Não cabe negócio processual quando há preclusão temporal.

CPC, art. 139, parágrafo único, e art. 223, caput.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.”

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

ENUNCIADO 36. Na hipótese de reconhecimento da suspeição ou impedimento pelo magistrado, este deverá informar o momento a partir do qual não poderia ter atuado e decretar a nulidade dos atos por ele praticados (aplicação analógica dos §§ 6º e 7º do art. 146 do CPC).

CPC, art. 146, §§6º e 7º.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

ENUNCIADO 37. É de aplicação cogente o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 146 do CPC.

CPC, art. 146, §§6º e 7º.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

ENUNCIADO 38. A mediação e a conciliação podem ter por objeto a realização de negócio processual com a participação do advogado (aplicação do §4º do art. 166 do CPC).

CPC, art. 166, §4.º

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

ENUNCIADO 39. O interesse recursal do MP como fiscal do ordenamento jurídico está vinculado à demonstração da proteção aos interesses jurídicos previstos no art. 178 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

CPC, art. 178 e art. 179, II.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

ENUNCIADO 40. Os atos já atingidos pela preclusão não podem ser objeto de negócio jurídico processual posterior.

CPC, art. 190, *caput*.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

ENUNCIADO 41. A nulidade mencionada no parágrafo único do art. 190 do CPC que autoriza o controle do juiz é a absoluta.

CPC, art. 190, parágrafo único.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

ENUNCIADO 42. O reconhecimento de anulabilidade de negócio jurídico processual dependerá de cognição específica em ação autônoma.

CPC, art. 190, *caput* e parágrafo único.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

ENUNCIADO 43. A indisponibilidade do direito material não impede a celebração de negócio jurídico processual.

CPC, art. 190 do CPC.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

ENUNCIADO 44. A eficácia do negócio jurídico processual independe de homologação judicial prévia.

CPC, art. 190, *caput*, e art. 200, *caput*.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

ENUNCIADO 45: Com objetivo de promover a gestão e a cooperação processual, o magistrado poderá convidar as partes para comparecerem em juízo, para que em conjunto possam acordar sobre a calendarização, nos termos do art. 191 do CPC.

CPC, art. 191.

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

ENUNCIADO 46. A vinculação estabelecida no art. 191, § 1º, do CPC, não impede o distrato pelos sujeitos processuais envolvidos.

CPC, art. 191, § 1º.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

ENUNCIADO 47: Enquanto não homologada judicialmente, a desistência da ação pode ter ser objeto de retratação.

CPC, art. 200, parágrafo único.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

ENUNCIADO 48: O pedido de dano moral em ações indenizatórias decorre da estimativa razoável do dano, considerados os fatos, suas consequências e os parâmetros da jurisprudência.

CPC, art. 292, V e art. 6º

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

ENUNCIADO 49: Nas demandas indenizatórias por dano moral, a aferição da razoabilidade e proporcionalidade será feita mediante a análise da jurisprudência predominante aplicável ao caso, ao tempo de fixação dos ônus sucumbenciais.

CPC, art. 292, V, do CPC.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

ENUNCIADO 50: Não é cabível tutela de evidência em caráter antecedente.

CPC, art. 294 e art. 311.

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

ENUNCIADO 51: A tutela provisória, de urgência ou evidência, poderá ser requerida e concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

CPC, art. 299.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

ENUNCIADO 52. A justificação prévia, prevista no §2º do art. 300 do Código de Processo Civil, admite todos os meios de prova permitidos no sistema jurídico brasileiro.

CPC, art. 300, § 2º.

Art. 300.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

ENUNCIADO 53. A irreversibilidade da tutela antecipada de urgência deve ser feita em confronto com o juízo do mal maior (CPC, art. 300, §3º), observados os princípios do art. 8º do CPC.

CPC, art. 300, § 3º e art. 8º

Art. 300

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

ENUNCIADO 54. A petição inicial com requerimento de tutela antecipada antecedente contendo todos os requisitos da tutela final será conhecida como pedido de tutela incidental, sem o efeito da estabilização.

CPC, art. 300 e art. 303

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

ENUNCIADO 55. Na sentença de improcedência do pedido, é lícito ao juiz manter a tutela provisória deferida (art. 300 e art. 311) para evitar o perecimento do direito, e quanto a este capítulo, o eventual recurso de apelação interposto não terá efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

CPC, art. 300, art. 311 e art. 1.012, § 1º, V)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Art. 1.012

§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória

ENUNCIADO 56. A postergação da análise da tutela antecipada antecedente subverte o procedimento previsto no §1º do art. 303 do CPC e justifica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

CPC, art. 303, § 1º.

Art. 303

§1º- Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e informado para audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

ENUNCIADO 57. A emenda da inicial prevista no § 6º do art. 303 do CPC se relacionada com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos, e especificação do pedido, para dar cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC.

CPC, art. 303, §6º e art. 319.

Art. 303.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

ENUNCIADO 58. Em consonância com o princípio da causalidade, haverá fixação de honorários na hipótese de estabilização da tutela, em razão da omissão do réu e do disposto no §1º do art. 304.

CPC, art. 304, *caput* e § 1º

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

ENUNCIADO 59. O não cumprimento pelo autor do disposto no inciso I do §1º do art. 303, e a não impugnação ou interposição do recurso previsto no art. 304, ambos do CPC, leva à extinção do processo com a estabilização da tutela.

CPC, art. 303, § 1º e art. 304.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

ENUNCIADO 60. Na sentença que extinguir, sem resolução de mérito, a fase de conhecimento do processo em que foi pleiteado e deferida a tutela antecedente, por ausência de aditamento à inicial, o magistrado explicitará se permanecem ou não os efeitos da tutela.

CPC, art. 303, § 1º, I e §2º e art. 304, §3º

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

ENUNCIADO 61. Qualquer insurgência do réu dentro do prazo de agravo é suficiente para impedir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

CPC, art. 304.

Art. 304 - A tutela antecipada, concedida nos termos do art.303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

ENUNCIADO 62. A tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, só se estabiliza quando deferida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte*.

CPC, art. 304.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

ENUNCIADO 63. O juiz, em caso de requerimento de tutela cautelar antecedente como tutela antecipada antecedente, e também na hipótese inversa, deve determinar ao autor que emende a inicial, indicando a diferença de procedimento das duas tutelas, tendo em vista que somente a tutela antecipada se estabiliza.

CPC, arts. 304 e 305.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ENUNCIADO 64. A expressão “prova documental” prevista no art. 311 do CPC abrange o conceito de prova documentada.

CPC, art. 311.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

ENUNCIADO 65. Para a concessão da tutela de evidência nas hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC é necessária a presença da probabilidade do direito.

CPC, art. 311.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

ENUNCIADO 66. Além da multa prevista no inciso III do art. 311 do CPC, o juiz poderá valer-se das medidas previstas no art. 297 e no 139, IV, do CPC para efetivação da tutela.

CPC, art. art. 311, III, art. 139, IV e art. 297

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequado do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob comunicação de multa.”

Art. 139.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

ENUNCIADO 67. Requerido pelas partes o julgamento antecipado parcial ou total do mérito, sem providência do órgão julgador que designa de ofício audiência de instrução e julgamento, é possível a apresentação do requerimento de tutela de evidência.

CPC, art. 311, IV.

Art. 311 – A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

ENUNCIADO 68: Observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração do processo, os prazos de suspensão previstos no art. 313 do CPC comportam flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso.

CPC, art. 313, art. art. 1.º, art. 8.º, art. 139, VI, art. 191, caput, e

Art. 313. Suspende-se o processo:

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de mora a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

ENUNCIADO 69. A determinação de suspensão do processo nas hipóteses do art. 313, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do CPC, pressupõe prévio contraditório.

CPC, art. 313, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, art. 1.º e art. 7º

Art. 313. Suspende-se o processo:

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

ENUNCIADO 70. O juízo requisitará a órgãos públicos e entidades que detenham cadastros de dados, a correta e devida qualificação do réu, quando demonstrada pelo autor na petição inicial a sua incapacidade de obtê-las diretamente (art. 319, § 3.º, do CPC).

CPC, art. 319, § 3º, art. 6.º, art. 256, § 3.º e

Art. 319.

§ 3.º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 256.

§ 3.º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

ENUNCIADO 71. O princípio da estabilização subjetiva da demanda, previsto expressamente no art. 264 do CPC de 1973, embora não mais referido no artigo correspondente do CPC de 2015 (art. 329), permanece aplicável por força do art. 108 do mesmo Código

CPC, art. 329 e art. 108.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

CPC/73, art. 264.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

ENUNCIADO 72: Caso o pedido de condenação em dano moral não represente a necessária correlação com os fundamentos fáticos contidos na petição inicial, caberá ao juízo intimar a parte para que a emende sob pena de indeferimento por inépcia (art. 330, I, c/c § 1º, I e III do CPC).

CPC, art. 330, I, § 1º, I e III.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;”

ENUNCIADO 73: É obrigatória a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, não servindo a ausência de estrutura pessoal ou material como justificativa para a não designação do ato.

CPC, art. 334 e art. 3º, §§ 2º e 3º.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ENUNCIADO 74: A ausência de designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, quando o direito envolvido admitir autocomposição, poderá acarretar nulidade do processo, cabendo à parte alegar e demonstrar o prejuízo efetivamente ocorrido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.

CPC, art. 334 e art. 278, caput.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

ENUNCIADO 75: A manifestação unilateral de desinteresse de qualquer das partes é insuficiente para justificar o não comparecimento na audiência prevista no art. 334 do CPC, dando ensejo, a ausência, à incidência da multa contida no § 8º do mesmo dispositivo.

CPC, art. 334, § 8º.

Art. 334.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ENUNCIADO 76. A informação de que será arguida a incompetência na contestação, apresentada antes da audiência de conciliação e mediação, é justificativa razoável para o não comparecimento.

CPC, art. 334, § 8.º e art. 340.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

ENUNCIADO 77. Não há interesse processual no exercício da reconvenção se o efeito prático que se pretende alcançar com essa puder ser obtido pela mera invocação da questão em contestação.

CPC, art. 337, incisos I a XIII, e §§ 5.º e 6.º e art. 343.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

ENUNCIADO 78. Em caso de alteração do polo passivo na forma do art. 338 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da demanda (art. 240, § 1º, do CPC).

CPC, art. 338 e art. 240, § 1º.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

ENUNCIADO 79. A faculdade prevista no *caput* do art. 340 do CPC, a qual prevê a possibilidade de protocolo da contestação no foro do domicílio do réu, não se aplica aos processos eletrônicos.

CPC, art. 340.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

ENUNCIADO 80. A suspensão da realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no § 3.º do art. 340 do CPC, deve também ser aplicada nos casos de alegação de incompetência protocolada no domicílio do autor, desde que o réu aponte como foro competente o do seu domicílio.

CPC, art. 340, §§ 3.º e 4.º

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

ENUNCIADO 81. O réu revel poderá postular qualquer tipo de prova contrária às alegações do autor, desde que compareça aos autos devidamente representado e formule requerimento de produção de prova em tempo hábil, qual seja, antes da prolação da sentença.

CPC, art. 344, 346 e parágrafo único, 348 e 349

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

ENUNCIADO 82: Na fase de cumprimento de sentença, não se aplica o disposto no art. 346 do CPC, devendo o réu revel ser intimado por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II do mesmo Código.

CPC, art. 346 e 513, § 2º, II.

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;”

ENUNCIADO 83. Ao réu revel não é permitido apresentar alegações fáticas ao requerer a produção de provas e os meios de provas somente poderão recair sobre aquilo que o juiz possa conhecer de ofício ou vinculado aos fatos trazidos pelo próprio autor.

CPC, art. 346, parágrafo único, 344 e 349.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

ENUNCIADO 84. Postulado pelas partes de forma expressa o julgamento antecipado total ou parcial do mérito, com designação pelo juízo de instrução processual, é cabível embargos de declaração.

CPC, art. 354, *caput* e parágrafo único, art. 355, art. 356 e art. 357.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

ENUNCIADO 85. No saneamento, a oportunidade conferida pelo juízo em favor das partes para esclarecer ou integrar suas alegações não significa mudança de pedido ou de causa de pedir, preservando-se os limites objetivos da demanda formulada

CPC, art. 357, § 1º

Art. 357

§ 1º - Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

ENUNCIADO 86. A possibilidade da designação pelo juízo da audiência de saneamento compartilhado independe da complexidade da matéria de fato e de direito (art. 357, § 3º, CPC).

CPC, art. 357, § 3º

Art. 357

§ 3º - Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

ENUNCIADO 87. É admissível como prova atípica a realização do depoimento da própria parte, a seu requerimento, quando o adversário não postular pelo depoimento pessoal.

CPC, art. 369.

Art. 369 – As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz

ENUNCIADO 88: Instaurada a fase instrutória com a produção de provas requerida pelas partes, o juiz poderá determinar, complementarmente, outras provas necessárias ao julgamento do mérito, inclusive para direitos disponíveis (art. 370 do CPC), ressalvado o disposto no art. 190 do CPC.

CPC, art. 190 e art. 370.

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

ENUNCIADO 89: A flexibilização do ônus da prova para cada fato controvertido, justificada pelas peculiaridades da causa, é medida excepcional que exige prévio e fundamentado

requerimento da parte, formulado preferencialmente em momento anterior à decisão de saneamento, sendo vedado ao juiz o seu conhecimento de ofício (art. 373, § 1º do CPC).

CPC, art. 373, § 1º.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

ENUNCIADO 90: Para a flexibilização do ônus da prova em decorrência das peculiaridades da causa, o requisito legal da impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova pela parte originariamente onerada, deve ser cumulado com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, §1º do CPC).

CPC, art. 373, § 1º.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

ENUNCIADO 91. A ação probatória autônoma (art. 381 do CPC), com ou sem o requisito da urgência, é o meio adequado para a exibição de documento ou coisa, desde que observados os requisitos do artigo 397 do CPC.

CPC, art. 381 e art. 397

Art. 381 – A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflitos

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação

Art. 397 – O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa

III – as circunstâncias em que se funda o requerimento para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

ENUNCIADO 92. A ação probatória autônoma (CPC 381) tem natureza contenciosa com fixação ao final das verbas de sucumbência na forma legal.

CPC, art. 381.

Art. 381 – A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflitos

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação

ENUNCIADO 93. O ajuizamento da ação probatória autônoma também se justifica em razão de outras hipóteses além daquelas descritas nos incisos I a III, do artigo 381, do CPC.

CPC, art. 381.

Art. 381 – A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflitos

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação

ENUNCIADO 94. Na ação probatória autônoma é possível o oferecimento de contestação pelo réu em relação ao objeto litigioso controvertido, ou seja, realização ou não da prova pleiteada, sendo vedada a discussão sobre qualquer matéria de defesa relacionada com a ocorrência ou não do fato objeto da prova ou suas consequências jurídicas.

CPC, art. 382, §§ 2º e 4º.

Art. 382 – Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 2º - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 4º - Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

ENUNCIADO 95. O valor despendido para a realização da ata notarial pela parte interessada não pode ser inserido como despesas processuais para fins sucumbenciais.

CPC, art. 384.

Art. 384 – A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião

ENUNCIADO 96. Após a intimação pessoal das partes prevista no § 1º do art. 485 do CPC, iniciará o cômputo do prazo legal caracterizador da extinção por negligência (art. 485, II), período no qual o processo poderá ser remetido ao arquivo.

CPC, art. 485, II e § 1º.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

ENUNCIADO 97. Verificado o abandono da causa pelo autor (CPC, art. 485, III), o juiz deverá intimar o réu para manifestar interesse na extinção do processo.

CPC, art. 485, III e § 1º.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

ENUNCIADO 98. O silêncio do réu quanto ao abandono da causa pelo autor não implicará em concordância tácita com sua extinção, ainda que intimado pelo juízo (art. 485, § 6º do CPC).

CPC, art. 485, § 6º;

“Art. 485. *omissis*.

(...)

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.”

ENUNCIADO 99. Não viola o inciso IV do §1º art. 489 do CPC a decisão, sentença ou acórdão que, a despeito de não enfrentar de modo exauriente os argumentos deduzidos no processo pelas partes, examina os pontos suficientes e relevantes para o deslinde da(s) questão(ões) submetida(s) a julgamento.

CPC, art. 489, § 1º, IV.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

ENUNCIADO 100. Não viola o art. 489 do CPC, o acórdão que, a título de complementação da fundamentação, também transcreve trechos da decisão ou sentença de primeiro grau, adotando-os como razão de decidir.

CPC, art. 489

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

ENUNCIADO 101. Na liquidação de sentença, cabe ao vencido a antecipação de honorários periciais, integralmente ou proporcionalmente à sucumbência, não se aplicando a regramento art. 95 do CPC.

CPC, art. 509, art. 510, art. 511, art. 512 e art. 95, caput.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

ENUNCIADO 102. A competência de juízo, *ratione personae*, das Varas de Fazenda Pública, afasta a competência para o cumprimento de sentença do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 516, II), se a parte da sentença objeto do cumprimento estabelece obrigações para a Fazenda Pública.

CPC, art. 516, II.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

ENUNCIADO 103. O vulto da quantia a ser levantada, aliado à constatação da falta de capacidade financeira da parte credora para restituí-lo no caso de reversão do julgado, caracterizam risco de grave dano e são causas suficientes para a manutenção da exigência de caução, prevista no parágrafo único do art. 521 do CPC.

CPC, art. 521, parágrafo único.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

ENUNCIADO 104. O prazo para pagamento voluntário da condenação, estabelecido no art. 523 do CPC, tem natureza processual e conta-se em dias úteis.

CPC, art. 523 e 219

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

ENUNCIADO 105. A decisão a que se refere o art. 537, § 3º, do CPC, só é passível de cumprimento provisório se confirmada em sentença e desde que contra esta não penda recurso com efeito suspensivo.

CPC, art. 537, § 3º, art. 995, parágrafo único, art. 1.012, e seus parágrafos

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

ENUNCIADO 106. O inventário extrajudicial não está adstrito às regras de competência previstas no artigo 48 do Código de Processo Civil.

CPC, art. 610 e 48

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

ENUNCIADO 107. Nos casos de sucessão testamentária, é necessária autorização judicial para a realização de inventário e partilha por escritura pública quando as partes forem capazes e concordes, inclusive nos casos de testamento caduco, revogado ou declarado inválido por decisão judicial definitiva.

CPC, art. 610.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

ENUNCIADO 108. A existência de inventário judicial em trâmite não impede a superveniente celebração do inventário e partilha por escritura pública.

CPC, artigo 610

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

ENUNCIADO 109. Não se admite a abertura de inventário por determinação judicial de ofício.

CPC, art. 2º, 611, 615 e 616

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

ENUNCIADO 110. Somente será remetida às vias ordinárias a solução de questão de fato que dependa da produção de provas de natureza não documental.

CPC, artigo 612

Art. 612. Somente será remetida às vias ordinárias a solução de questão de fato que dependa da produção de provas de natureza não documental.

ENUNCIADO 111. A reserva de bens do espólio em favor de credor, prevista no art. 643 do CPC, tem natureza cautelar e, por isso, sujeita-se ao regime geral da tutela cautelar, inclusive quanto a seus requisitos de concessão.

CPC, art. 643 e art. 300.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

ENUNCIADO 112. A conservação da eficácia da tutela cautelar de reserva de bens do espólio em favor do credor (CPC, art. 643) sujeita-se à propositura da ação principal (CPC, artigos 309 e 668).

CPC, art. 309, art. 643 e art. 668.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 668. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II - se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

ENUNCIADO 113: Na alienação por meio de leilão judicial eletrônico, o leilão é único, só havendo necessidade de designação de dois leilões quando se tratar de leilão presencial.

CPC, art. 886, IV do CPC.

“Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: (...)

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.”

ENUNCIADO 114: No caso de leilão eletrônico, a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do CPC), observado o valor mínimo fixado pelo juiz, deverá ser apresentada até o início do leilão único, por meio de ferramenta adequada no site da leiloeira, aludido no art. 886, IV, do CPC.

CPC, art. 886, IV e art. 895.

“Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: (...)

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;”

“Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. (...).”

ENUNCIADO 115. É recomendável que a confirmação de decisão proferida no curso do processo que tenha fixado astreintes seja feita de maneira expressa na sentença.

CPC, art. 1.012, § 1º, I.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

ENUNCIADO 116. A hipótese de nulidade por cerceamento de defesa não está contemplada no art. 1.013, § 3º, do CPC.

CPC, art. 1.013, § 3º.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

ENUNCIADO 117: Não é aplicável a multa do art. 1.021, §4ª do CPC pela mera inadmissibilidade ou não provimento do recurso, ainda que o resultado seja unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC).

CPC, art. 1.021, § 4º.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

ENUNCIADO 118. A aplicação da multa prevista no §4º do artigo 1.021 do CPC exige a devida fundamentação a respeito da manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

CPC, art. 1.021, § 4º.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.